

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Dispõe sobre o reconhecimento das academias de ginástica, estúdios de musculação, praças de esportes, academias de artes marciais e outros estabelecimentos congêneres como essenciais à saúde dos policiais militares e dos bombeiros militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento das academias de ginástica, estúdios de musculação, praças de esportes, academias de artes marciais e outros estabelecimentos congêneres como essenciais à saúde física e mental dos policiais militares e dos bombeiros militares

§ 1º As atividades estabelecidas no *caput* poderão serão desenvolvidas nas unidades das próprias corporações.

§ 2º A prática desportiva poderá ser conduzida por militares habilitados das próprias corporações ou, na falta deles, por profissionais igualmente habilitados externos às corporações

Art. 2º A atividade física, pela prática desportiva, é classificada como essencial à saúde física e mental dos policiais militares e dos bombeiros militares.

§ 1º A prática desportiva deverá ser planejada de modo a abranger não só os militares que executam as missões operacionais, mas, também, aqueles que exercem atividades-fim.

§ 2º A prática desportiva será adequada à idade de cada praticante e só poderá ser iniciada após a corresponde avaliação médica.

Art. 3º Os equipamentos destinados à prática desportiva poderão ser adquiridos por meio de recursos do orçamento, através de parcerias com a iniciativa privada ou por emendas parlamentares, de acordo com os respectivos projetos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216201479300>



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade física é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo e previne sedentarismo, obesidade, cardiopatias, hipertensão, ansiedade, depressão, câncer, problemas ortopédicos e melhora a qualidade de vida daqueles que se exercitam regularmente.

Nesse sentido, podemos, ainda, recorrer a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Nela, estão elencados doze princípios, todos encimados pela assertiva de que o desporto é um direito individual. Desses princípios, invocamos, aqui, apenas seis, no caso, os seguintes: da **autonomia**, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva; da **democratização**, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação; da **liberdade**, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um; do **direito social**, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais; da **descentralização**, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal; da **eficiência**, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

A rigor, essa Lei, inclusive os princípios por ela elencados, pelo que se pode perceber, está voltada para preparação de atletas de alto rendimento, mas esses princípios são válidos para todos os cidadãos e considerando que o da eficiência é, também, um dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, no caso específico dos policiais militares e dos bombeiros militares, particularmente dos estão diretamente vinculados às missões operacionais, o preparo físico é um dos requisitos para que possam ser eficientes no seu desempenho funcional. Mesmo aqueles que estão nas



atividades-fim devem se manter em condições físicas adequadas, pois, de um momento para outro, poderão ser redirecionados para operações.

Assim, no caso dos policiais militares e dos bombeiros militares, o bom condicionamento físico vai além de um direito individual e torna-se um dever para com a sociedade e para com o Estado.

Portanto, as organizações a que pertencem esses militares devem prover os necessários meios para que, pela prática desportiva, se mantenham fisicamente hígidos, o que se reflete, inevitavelmente, em uma boa condição psicológica.

Melhor vigor físico significa melhor disposição mental e, conseqüentemente, missões cumpridas com melhores resultados, além de significar prevenção de doenças físicas e mentais.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para a Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

